

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 24/2007

OBJETO Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa "Balcão da Farmácia Popular", nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

Apresentado em sessão do dia 09/04/2007

Autoria Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 23/04/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3619/2007

Lei nº 3.673, de 23 de maio de 2007.

Projeto de Lei nº 24/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.673, DE 23 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao programa Balcão da Farmácia Popular nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos da Saúde obrigados a manter, afixadas em local visível, orientações sobre o programa Balcão da Farmácia Popular.

Art. 2º As orientações a que se refere o artigo 1º devem conter:

I - a relação dos estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos no município que participam do programa;

II - a lista dos medicamentos que fazem parte do programa;

III - os seguintes dizeres em destaque: "OS MEDICAMENTOS ENCONTRADOS NO BALCÃO DA FARMÁCIA POPULAR SÃO BARATOS E, PARA ADQUIRI-LOS, BASTA LEVAR O CPF E A RECEITA".

Art. 3º A placa ou cartaz contendo as orientações estabelecidas no artigo 2º deve ter a dimensão mínima de 42 cm por 29 cm.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de maio de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
R\$ 36,10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/225/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/04, o Projeto de Lei nº 24/2007, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra, que dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao programa Balcão da Farmácia Popular nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3617/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3617/2007

Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao programa Balcão da Farmácia Popular nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos da Saúde obrigados a manter, afixadas em local visível, orientações sobre o programa Balcão da Farmácia Popular.

Art. 2º As orientações a que se refere o artigo 1º devem conter:

I - a relação dos estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos no município que participam do programa;

II - a lista dos medicamentos que fazem parte do programa;

III - os seguintes dizeres em destaque: "OS MEDICAMENTOS ENCONTRADOS NO BALCÃO DA FARMÁCIA POPULAR SÃO BARATOS E, PARA ADQUIRI-LOS, BASTA LEVAR O CPF E A RECEITA".

Art. 3º A placa ou cartaz contendo as orientações estabelecidas no artigo 2º deve ter a dimensão mínima de 42 cm por 29 cm.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 24/2007 visa a obrigar estabelecimentos públicos de saúde a manter afixado orientações sobre o Programa “Balcão da Farmácia Popular” em local visível.

1. competência do município

A Lei Orgânica do município de Bebedouro estabelece em seu art. 11.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

No que diz respeito à competência para obrigar estabelecimentos públicos de saúde a manter cartazes com informações a respeito de Programa “Balcão da Farmácia Popular”, verifica-se que o município tem expressa competência para legislar sobre o assunto, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, a iniciativa da propositura, tem-se que ao Vereador cabe apresentar projeto dessa natureza, pois não se trata de matéria de competência exclusiva, mas sim concorrente.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal de Bebedouro
20



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

2.2. Sobre a **forma**, tem-se que a matéria cuida de questão de polícia administrativa. Ao consultar a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a obrigar estabelecimentos de saúde a manter cartazes informativos a respeito do Programa “Balcão Farmácia Popular” é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pág. 151). O projeto visa a informar a população sobre um programa de interesse social, daí porque não há como negar a finalidade intrínseca do ato administrativo.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Vereador a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto cujo objetivo é criar norma de convivência.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi esclarecido. É a introdução de uma norma de polícia administrativa que em sua estrutura deve prever uma sanção para o caso de descumprimento.

De se lembrar que a estrutura da norma jurídica prevê a descrição de um fato que estabelece, de um lado, um vínculo entre dois sujeitos de direito e, de outro, uma penalidade para o caso de descumprimento da norma. Na hipótese do projeto, a norma está incompleta, pois não previsão de penalidade para desobediência daquele destinatário da obrigação de informar.

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado está incompleto, pois não contempla a estrutura de uma norma jurídica. Há que ser emendado. É o que me parece ser


Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar
“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 24/2007, de autoria da vereadora Elisabeth Sichieri Bezerra.

Ementa: Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa “Balcão da Farmácia Popular” nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 24/2007, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa “Balcão da Farmácia Popular” nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *regulamentação*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 24/2007, de autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa “Balcão da Farmácia Popular” nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2007: Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa "**Balcão da Farmácia Popular**" nos estabelecimentos da rede Municipal de Saúde.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão se encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 11, XX, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município dispor sobre a **fixação de cartazes e anúncios** e o artigo 17, I, também da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame refletirão no âmbito do Município, contribuindo para facilitar a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, tal como é assegurado pelo artigo 240, inciso IV, da LOMB, orientando, inclusive, como adquirir-se medicamentos mais baratos através da "**farmácia popular**".

Assim, o Projeto de Lei não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 24/2007. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para implementar o que determinado no presente Projeto, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

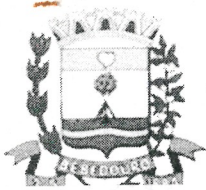
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 23/04/07
09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13493/2007
DATA: 03/04/2007 HORA: 14:21:49
ORIG: VEREADORA ELISABETE SICHIERI BEZERRA
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2007

Dispõe sobre a afixação de orientações referentes ao Programa “Balcão da Farmácia Popular”, nos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos de Saúde, obrigados a manter afixado, em local visível, as orientações sobre o Programa “Balcão da Farmácia Popular”.

Art. 2º As orientações a que se refere o artigo 1º devem conter:

I - A relação dos estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos no município que participam do programa;

II - A lista dos medicamentos que fazem parte do Programa;

III - Destacar os seguintes dizeres: - “OS MEDICAMENTOS ENCONTRADOS NO BALCÃO DA FARMÁCIA POPULAR SÃO BARATOS E, PARA ADQUIRÍ-LOS, BASTA LEVAR O CPF E A RECEITA”.

Art. 3º A placa ou cartaz contendo as orientações estabelecidas no artigo 2º deve ter a dimensão mínima de 42 cm x 29 cm.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de março de 2007.

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADOR - PT

Plei02-07

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Farmácias Populares surgiram sob desconfiança generalizada, mas com poucos meses de inauguradas já haviam atingido a marca de quase 1 milhão de medicamentos vendidos com preços até 90% inferiores aos praticados na rede privada e hoje faz parte do gosto da população e se espalham pelo País.

De início elas foram vistas como um gesto político e, mais precisamente, demagógico do governo. Apenas três meses depois da fase inicial de implantação, porém, as críticas ao surgimento das Farmácias Populares são respondidas pelo melhor dos critérios – os seus resultados. A população, principalmente a de baixa renda, demonstra que entendeu a proposta, pois são medicamentos de ótima qualidade adquiridos dos laboratórios fabricantes, públicos e privados, de forma centralizada pela Fundação Oswaldo Cruz. A própria Fiocruz se encarrega de distribuir os medicamentos à rede popular pelo preço de custo.

O Governo Federal vem ampliando o programa Farmácia Popular, criando Balcões de Farmácia Popular a partir de convênios assinados com grandes redes de drogarias espalhadas pelo País. Uma política descentralizadora bastante interessante aos cidadãos brasileiros, atingindo-os indistintamente da região em que residem no País.

Existem duas formas de o Programa chegar aos municípios, sendo um deles a disponibilização da Farmácia Popular, via a formalização de convênio entre prefeituras e o Governo Federal, através do Ministério da Saúde. A outra se dá pela disponibilização de Balcões da Farmácia Popular via a habitação, pelo Ministério da Saúde, de estabelecimentos de comércio farmacêutico, compreendidas as firmas individuais ou as empresas em rede de farmácias ou drogarias, para participar do Programa.

O programa já foi disponibilizado no nosso município, através do Balcão da Farmácia Popular. Entretanto, é um fato desconhecido para muitos cidadãos que, por questões financeiras ou desconhecimento, vêm a Farmácia Municipal como sua única opção. Ou seja, muitos usuários que não encontram o medicamento procurado na Farmácia Municipal e, simplesmente, ficam aguardando a sua disponibilidade em estoque, pois adquiri-lo em farmácias privadas foge à sua realidade, comprometendo, assim, seriamente qualquer tratamento recomendado. Por isso, acho muito importante a criação de mecanismos que orientem exaustivamente os usuários.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobre colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de março de 2007.


Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADOR – PT

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 9 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a expansão do Programa "Farmácia Popular do Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, II, da Constituição, e com fundamento em seu artigo 195 e nos arts. 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, e

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes, especialmente os que não buscaram atendimento pelo Sistema Único de Saúde;

Considerando o impacto das despesas com assistência médica no orçamento doméstico, cujo poder aquisitivo deve ser preservado para a satisfação das necessidades básicas do grupo familiar;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, promoção e recuperação da saúde, ponderadas as limitações estabelecidas na Lei de Orçamento Anual; e

Considerando que o Programa "Farmácia Popular do Brasil" prevê, além da instalação das Farmácias Populares em parceria com estados, municípios e entidades, a efetivação do programa em rede privada de farmácia e drogaria, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A expansão do Programa "Farmácia Popular do Brasil" consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente.

Art. 2º O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é o de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores.

§ 1º Cada princípio ativo, a sua concentração, a sua indicação, o seu VR, por uf, a respectiva metodologia de cálculo e o correspondente percentual que será suportado pelo Ministério da Saúde constam do Anexo I a esta Portaria.

§ 2º Quaisquer dados do Anexo I poderão ser modificados unilateralmente pelo Ministério da Saúde, sem afetar a forma de fixação do preço de venda do medicamento, prevista em Lei.

§ 3º Nas apresentações com preço de venda inferior ao VR do princípio ativo, o Ministério da Saúde contribuirá com o mesmo percentual encontrado pela aplicação do critério para calculá-lo, descrito no Anexo I.

§ 4º A alternativa oferecida à conveniência do paciente não prejudica a obtenção do medicamento na rede pública de assistência à saúde, onde será dispensado gratuitamente.

CAPÍTULO II - DA DISPENSAÇÃO

Art. 3º O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF.

Art. 4º A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 1º As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias.

§ 2º O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado.

Art. 5º Recebido o pedido de compra, na conformidade das instruções constantes do Anexo II a esta Portaria e satisfeitas as condições que estabelece, o Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS - processará, por meio eletrônico, a Autorização de Dispensação de Medicamento - ADM, em tempo real.

§ 1º O DATASUS organizará, para uso da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE, responsável pela execução do Programa, cadastro atualizado das apresentações dos medicamentos à base dos princípios ativos relacionados no Anexo

I. § 2º O cadastro será feito pelo código de barras-EAN da embalagem do medicamento, transmitido pelos fabricantes à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que disponibilizará as informações ao DATASUS.

Art. 6º O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Os estabelecimentos de comércio farmacêutico, compreendidas as firmas individuais ou as empresas de rede de farmácias ou drogarias, para participar do Programa, deverão satisfazer os seguintes requisitos, conforme o caso:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da SRF;

II - autorização de funcionamento, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ativa e válida, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, ou licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária local ou regional;

III - farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa, além de receber queixas ou reclamações e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde;

IV - registro na Junta Comercial;

V - equipamento eletrônico, habilitado a emitir cupom fiscal e vinculado, para processar as dispensações, segundo a sistemática estabelecida no Anexo II a esta Portaria;

VI - situação de regularidade com a Previdência Social;

VII - pessoal treinado para atuar no Programa, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos; e

VIII - preço do medicamento não superior ao autorizado pela Câmara de Medicamentos do Ministério da Saúde - CMED.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é dispensável, para a habilitação, a satisfação das exigências previstas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força do disposto em seu art. 32, § 1º.

§ 2º O acesso ao sítio do Programa, na INTERNET, e a efetuação de todas as transações, que estabelece, ocorrerá mediante senha para uso do responsável indicado pelo estabelecimento, de conformidade com as instruções constantes do Anexo II a esta Portaria.

CAPÍTULO IV - DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 8º Para ingressar no Programa, o estabelecimento interessado deverá encaminhar, à SCTIE, na forma do Anexo III a esta Portaria, Requerimento e Termo de Adesão - RTA, subscrito pelo proprietário, dirigente ou mandatário com poderes bastantes para firmá-lo, acompanhado de ficha de cadastro e dos documentos comprobatórios da satisfação dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III, exceto a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA.

§ 1º A ficha de cadastro deverá conter os dados sobre os requisitos previstos para habilitação ao Programa, mas não será necessário juntar, ressalvados os exigidos no caput deste artigo, os comprovantes correspondentes, que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

§ 2º Recebido o RTA, a SCTIE procederá à sua autuação e conferirá as informações prestadas pelo estabelecimento com as constantes de banco de dados, em que possa confirmá-las.

§ 3º Verificada a correção das informações prestadas, o processo será encaminhado ao DATASUS para cadastrar o estabelecimento no Programa, com indicação do número correspondente no processo, que devolverá à SCTIE.

§ 4º Satisfeitas as exigências do art. 7º, a SCTIE deferirá a participação do estabelecimento no Programa, por despacho no processo, com vias destinadas:

I - à publicação;

II - ao DATASUS, para, a partir de então, processar a dispensação de medicamentos no estabelecimento, nos termos desta Portaria; e

III - ao estabelecimento, que, desde logo, passa a integrar o Programa e a que se informará então o número de seu cadastro.

§ 4º O RTA terá validade até 31 de dezembro do ano em que for firmado e a sua renovação, por iniciativa do estabelecimento, deverá ser encaminhada à SCTIE com antecedência mínima de trinta dias, para vigorar imediatamente após aquela data.

§ 5º A qualquer tempo, o estabelecimento poderá requerer a sua exclusão do Programa, que se efetivará no prazo máximo de trinta dias, observado o procedimento estabelecido no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V - DAS FASES DA DESPESA

Art. 9º O RTA, o subseqüente despacho de habilitação e a ADM configuram a relação contratual que assim se estabelece entre o Ministério da Saúde e o estabelecimento, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, e respectivo § 4º, pela qual será regida.

Art. 10. Cumprido o disposto no § 4º do artigo 8º, o processo será remetido ao Fundo Nacional de Saúde, para emissão de empenho por estimativa em nome do estabelecimento, e para abertura de conta bancária em seu nome, vinculada ao Programa, de acordo com os dados previstos na ficha de cadastro constante do Anexo III.

Parágrafo único. O empenho da despesa será emitido à conta da dotação prevista na Lei do Orçamento Geral da União, por conta do Programa de Trabalho 10.303.1293.8415 - Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares.

Art. 11. O DATASUS, até o quinto dia após o mês vencido, emitirá relatório das compras processadas, por estabelecimento habilitado ou, no caso de rede de farmácias e drogarias, como preferir a matriz, com indicação precisa do valor imputado ao Programa.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado à SCTIE para atestar a realização das compras processadas, assim liquidadas, e, em seguida, remetê-lo ao Fundo Nacional de Saúde, que procederá ao seu pagamento até o décimo dia após o mês de competência, observadas as normas de Administração Financeira.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 12. As ADMs serão verificadas sistematicamente pela SCTIE, segundo os dados processados pelo DATASUS, para identificação de situações sugestivas de irregularidades.

§ 1º O DATASUS manterá à disposição dos sistemas de controle instituídos, especialmente do DENASUS, e da SCTIE as transações efetuadas, com todos os dados relativos a cada ADM, na forma do item 14 do Anexo II .

§ 2º Diante de indícios de irregularidade, a SCTIE, de ofício ou por provocação procedente dos sistemas de controles, suspenderá preventivamente a habilitação concedida ao estabelecimento, assim como os pagamentos que lhe são devidos, e solicitará ao DENAUS a apuração dos fatos.

§ 3º Confirmada a irregularidade, a SCTIE notificará o estabelecimento para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa e recolher os valores que tiverem sido impugnados.

§ 4º Rejeitada a defesa, a habilitação será definitivamente cancelada, sem prejuízo da imposição ao estabelecimento, quando for o caso, da penalidade cabível dentre as previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, além da instauração de tomada de conta especial, se o valor do débito apurado não tiver sido recolhido no prazo fixado.

CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 13. Para visualização, pelos pacientes, as farmácias e drogarias habilitadas, devem, obrigatoriamente, exibir em seus estabelecimentos peças disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, que identifiquem o Programa, indicadas a seguir:

I - adesivo externo, para vidro ou parede;

II - display de balcão, cuja identificação se dará na própria peça, acompanhada de pôsteres explicativos do Programa;

III - móvel de teto ou banner, que pode ser afixado em qualquer local da farmácia; e

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos e as questões suscitadas pelos estabelecimentos habilitados serão resolvidos pelo titular da SCTIE, ouvida, se necessário, unidade do Ministério da Saúde, que entenda identificada com a natureza do assunto.

Art. 15. Os conflitos entre o Ministério e os estabelecimentos habilitados, não resolvidos pela via administrativa, serão dirimidos pela Justiça Federal da 1ª Região, Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Art. 16. O texto desta Portaria e outras informações sobre o Programa estão disponíveis no sítio www.saude.gov.br/sctie.

Art.17. Ficam mantidas as ações previstas para a manutenção e instalação de farmácias do Programa "Farmácia Popular do Brasil" em parceria com estados, municípios e entidades.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

ANEXO I

MEDICAMENTOS INCLUÍDOS NA EXPANSÃO DO PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL"

INDICAÇÃO: HIPERTENSÃO

| Princípio Ativo e Concentração | Uf | VR da uf | % do VR para o MS | Valor a debito do MS |
|--------------------------------|------|----------|-------------------|----------------------|
| Captopril 25mg | Comp | 0,4173 | 90% | 0,3756 |
| Maleato de Enalapril 10mg | Comp | 0,5616 | 90% | 0,5054 |
| Cloridrato de Propranolol 40mg | Comp | 0,1184 | 90% | 0,1066 |
| Atenolol 25mg | Comp | 0,2647 | 90% | 0,2382 |
| Hidroclorotiazida 25mg | Comp | 0,1656 | 90% | 0,1490 |

OBS.CONFORME PUBLICAÇÃO FEITA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2006, A CONCENTRAÇÃO CORRETA DO MEDICAMENTO MALEATO DE ENALAPRIL É 10MG E NÃO 20MG, COMO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL

INDICAÇÃO: DIABETES

| Princípio Ativo e Concentração | Uf | VR da uf | % do VR para o MS | Valor a debito do MS |
|--------------------------------|-------|----------|-------------------|----------------------|
| Glibenclamida 5mg | Comp | 0,1854 | 90% | 0,1669 |
| Cloridrato de metformina 500mg | Comp | 0,1744 | 90% | 0,1570 |
| Cloridrato de metformina 850mg | Comp | 0,2809 | 90% | 0,2528 |
| Insulina Humana NPH 100UI/ml | 100UI | 3,4310 | 90% | 3,0879 |

Obs: A metodologia de apuração do valor referencial foi a que segue:

1º Passo: As apresentações dos medicamentos foram ordenadas, de forma crescente, pelo preço por unidade farmacotécnica, aprovados pela CMED, nos termos da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

2º Passo: As apresentações dos medicamentos foram selecionadas, do menor preço unitário para o maior, até se atingir 25% do faturamento do mercado, segundo dados fornecidos pela ANVISA. Quando o acréscimo da última apresentação ultrapassou esse patamar, considerou-se somente a parcela do faturamento desta apresentação até alcançar o percentual; e

3º Passo: Foi calculada a média ponderada pelo faturamento entre as apresentações dos medicamentos selecionados no passo anterior.

4º Passo: No caso da insulina considerou-se, também, o desconto médio praticado no mercado varejista apurado pela ANVISA.

ANEXO II INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DAS DISPENSAÇÕES

1. Para processamento da Autorização de Dispensação de Medicamento - ADM, o DATASUS verificará se correspondem com as informações constantes de sua base de dados:

1.1. o número de registro do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da SRF;

1.2. o CRM do médico;

1.3. o CPF do paciente;

1.4. a apresentação do medicamento pelo seu código de barras;

1.5. a data de emissão da receita; e

1.6. a quantidade prescrita do medicamento.

2. A inconsistência de qualquer das informações previstas no parágrafo anterior constará de mensagem ao estabelecimento emissor como motivo determinante da rejeição da venda pretendida.

3. A compra realizada será registrada em meio eletrônico, com os dados descritos no item 1 e o número da ADM.

4. O gerenciamento eletrônico do estabelecimento dispensador deverá capturar e armazenar:

4.1. o número do cupom fiscal emitido em duas vias;

4.2. o número da ADM;

4.3. o medicamento dispensado;

4.4. a quantidade;

4.5. a discriminação do valor;

4.5.1. pago pelo paciente; e

4.5.2. debitado ao Ministério da Saúde.

5. O sistema de gerenciamento eletrônico das farmácias ou drogarias deverá ser capaz de realizar requisições eletrônicas ao DATASUS onde constem todas as informações capturadas nas fases de autorização e venda, através de interface web, utilizando como protocolo de comunicação o Hypertext Transfer Protocol Secured - HTTPS (RFC2818) e

como protocolo de comunicação entre as aplicações o Simple Object Access Protocol versão 1.1/1.2 - (SOAP 1.1/1.2, disponível no site - www.w3.org/TR/soap).

6. O Ministério da Saúde irá disponibilizar um sítio na Internet, no endereço www.saude.gov.br/sctie, acessível por meio de login e senha fornecidos pelo DATASUS onde será permitido o gerenciamento de dados da farmácia, bem como a obtenção de relatório sobre as vendas efetuadas.

7. Nesse sítio será permitida a configuração da forma de conexão com o DATASUS, sendo facultada a escolha entre conexão direta - nos casos em que o estabelecimento da farmácia ou drogaria, o login e senha de acesso são os mesmos - ou conexão indireta - em que a farmácia ou drogaria utilizará algum serviço de conectividade centralizada, seja própria ou de terceiros (concentrador).

8. As requisições que forem realizadas de forma repetida, retornarão com a mesma autorização. Consideram-se requisições repetidas as que tiverem mesmo CNPJ e mesmo código da solicitação do estabelecimento.

9. As requisições serão feitas sob a forma de serviços web (Web Services), utilizando-se do protocolo HTTPS para transmissão dos dados e SOAP 1.2 (Simple Object Access Protocol, disponível no sítio - www.w3.org/TR/soap/) como protocolo de troca de dados entre as aplicações. Estes serviços estarão descritos sob a forma de um arquivo eletrônico no formato WSDL 1.1 (Web Service Description Language versão 1.1, disponível no sítio - <http://www.w3.org/TR/wsdl>).

O arquivo com a descrição dos serviços necessários para a obtenção da autorização (autorizador.wsdl) encontra-se no sítio <http://www.saude.gov.br/sctie>.

10. O DATASUS fará a autorização eletrônica de compra, capturando em tempo real os seguintes dados da farmácia ou drogaria:

10.1. código da solicitação do estabelecimento;

10.2. CNPJ do estabelecimento;

10.3. CPF do paciente;

10.4. CRM do médico responsável pela prescrição (número e unidade da Federação);

10.5. data de emissão da prescrição;

10.6. os seguintes dados para cada medicamento solicitado:

10.6.1. código de barras (EAN) da apresentação do medicamento a ser dispensado;

10.6.2. quantidade solicitada;

10.6.3. preço de venda da apresentação;

10.6.4. quantidade (diária) prescrita (Posologia);

10.6.5. login; e

10.6.6. senha.

11. De posse das informações enviadas, o DATASUS encaminhará ao estabelecimento as seguintes informações:

11.1. código da solicitação do estabelecimento;

11.2. número da ADM;

11.3. nome do estabelecimento;

11.4. código indicador de:

00 - solicitação autorizada;

01 - solicitação parcialmente autorizada;

10 - solicitação negada, devido ao estabelecimento não estar credenciado;

11 - solicitação negada, devido à data de validade da receita expirada; e

12 - solicitação negada, devido ao CPF da pessoa ser inválido ou inexistente.

11.5. Os seguintes dados para cada medicamento:

11.5.1. código de barras (EAN) da apresentação do medicamento a ser dispensado;

11.5.2. quantidade autorizada, em unidades de apresentação;

11.5.3. descrição unidade de apresentação;

11.5.4. valor total da parcela do Ministério da Saúde para o medicamento;

11.5.5. valor total do preço de venda;

11.5.6. valor da parcela do paciente;

11.5.7. código indicador para identificar se a compra do medicamento foi autorizada ou negada, conforme discriminado:

00 - autorizado;

- 10 - medicamento não faz parte do programa;
- 11 - registro do medicamento expirado;
- 12 - quantidade do medicamento superior à permitida; e
- 13 - combinação restritiva;
12. O sistema de gerenciamento eletrônico da farmácia ou drogaria deverá enviar ao DATASUS uma segunda requisição eletrônica, para confirmação da efetivação da venda, informando os seguintes dados:
 - 12.1. número da requisição original do estabelecimento;
 - 12.2. identificador de acesso ao serviço;
 - 12.3. número da autorização dada pelo módulo Autorizador do DATASUS;
 - 12.4. número do cupom fiscal emitido pelo sistema de gerenciamento eletrônico de venda da farmácia ou drogaria;
 - 12.5. login; e
 - 12.6. senha.
13. O sistema de gerenciamento eletrônico da farmácia ou drogaria deverá emitir um cupom vinculado, na impressora de cupom fiscal, de que conste:
 - 13.1. nome do beneficiário;
 - 13.2. CPF do beneficiário;
 - 13.3. número do cupom fiscal emitido;
 - 13.4. número da autorização do DATASUS;
 - 13.5. valor da participação do Ministério da Saúde e do paciente e preço total de venda;
 - 13.6. CNPJ do estabelecimento; e
 - 13.7. espaço para assinatura do beneficiário.
14. Para fins de verificação, estará disponível no sítio www.saude.gov.br/sctie relatório onde serão informadas as vendas autorizadas, bem como as que foram rejeitadas no processamento.

Essas informações podem ser enviadas para e-mail previamente configurado, por arquivo compactado contendo as autorizações e as rejeições das requisições realizadas. Tal arquivo será no formato XML e a estrutura do XML será definida no Xml Schema Definition – XSD que estará disponível no sítio <http://www.saude.gov.br/sctie/autorizacoes>. xsd, compactado no formato Zip, contendo as informações da solicitação bem como de sua respectiva autorização.
15. - O sistema de gerenciamento eletrônico da farmácia ou drogaria, para cancelamento ou estorno da venda de medicamentos do programa, deverá enviar ao DATASUS uma requisição eletrônica informando os seguintes dados:
 - 15.1. CNPJ do estabelecimento que está solicitando o estorno;
 - 15.2. código da ADM;
 - 15.3. Identificador de acesso ao serviço;
 - 15.4. os seguintes dados para cada medicamento solicitado:
 - 15.4.1. código de barras (EAN) da apresentação do medicamento a ser dispensado; e
 - 15.4.2. quantidade devolvida.
 - 15.5. login; e
 - 15.6. senha.
16. De posse das informações enviadas na forma prevista acima, o DATASUS retornará as seguintes informações:
 - 16.1. CNPJ do estabelecimento que está solicitando o(s) estorno(s);
 - 16.2. código da ADM gerada pelo DATASUS;
 - 16.3. código de estorno gerado pelo DATASUS; e
 - 16.4. código indicador da situação do estorno:
 - 00 - estorno autorizado;
 - 01 - estorno parcialmente autorizado; e
 - 11 - estorno negado por código de autorização inválido.
 - 16.5. Os seguintes dados para cada medicamento a ser estornado:
 - 16.5.1. código de barras (EAN) da apresentação do medicamento;
 - 16.5.2. quantidade estornada;
 - 16.5.3. código do estorno do item:
 - 00 - estorno autorizado;

- 01 - estorno parcialmente autorizado;
- 10 - estorno negado por não ter quantidade autorizada para tal; e
- 11 - estorno negado por medicamento não autorizado.

ANEXO III
REQUERIMENTO E TERMO DE ADESÃO (RTA)

Exmo. Sr.

Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde,
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 8º andar, CEP nº 70058-900 Brasília - DF.

(.....denominação do estabelecimento.....), qualificado segundo os dados constantes da anexa ficha de cadastro, representado, neste ato, (a) por seu proprietário, (nome) (ou pormembro da diretoria ou gerente, com poderes para tanto, conforme documento junto ou ainda por seu procurador....., conforme instrumento de mandato junto,) abaixo assinado, vem requerer sua habilitação no Programa "Farmácia Popular do Brasil", nas condições estabelecidas pela Portaria GM/MS nº , de de de 2006, ciente de todo o seu conteúdo e de suas exigências, que satisfaz, aceita e se compromete a cumprir, em face da relação contratual constituída, para todos efeitos, com o deferimento e por força deste pedido, na forma do artigo 62, e respectivo § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Termos em que pede deferimento.

(local e data)

(assinatura)

(nome)

(firma reconhecida)

Obs: O RTA deverá ser remetido com ficha de cadastro, preenchida com os dados:

RAZÃO SOCIAL:

TIPO DE SOCIEDADE:

NOME COMERCIAL:

CNPJ:

AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ANVISA, SES/UF OU SMS/UF Nº

INSCRIÇÃO NO INSS Nº

REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL Nº

REPRESENTANTE LEGAL:

NOME:

CPF:

ENDEREÇO: LOGRADOURO:

IMÓVEL Nº

COMPLEMENTO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO: /UF

CEP:

DDD TELEFONE DDD FAX

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

ESPÉCIE DO ESTABELECIMENTO: FARMÁCIA OU
DROGARIA

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

NOME:

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-

CIA: Nº /UF

FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO
DO PROGRAMA:

NOME:

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁ-

CIA: Nº /UF



ESTABELECIMENTO BANCÁRIO: INDICAR SE BANCO
DO BRASIL OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU CONVENIADO
AGÊNCIA INDICADA PARA RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS:

DENOMINAÇÃO (SE HOVER):

CÓDIGO DO BANCO:

ENDEREÇO COMPLETO:

FORMA DE CONEXÃO COM O DATASUS:

DIRETA PELO ESTABELECIMENTO [].

INDIRETA [], COM UTILIZAÇÃO DE CONCENTRADOR

PRÓPRIO OU TERCEIRIZADO:

RAZÃO SOCIAL DO CONCENTRADOR:

CNPJ:

ENDEREÇO ELETRÔNICO DO RESPONSÁVEL:

Obs: No caso de redes, o RTA poderá ser firmado apenas pela Matriz, mas deverá encaminhar junto a ficha de cadastro das filiais que pretender incluir no Programa, identificadas a sua condição e delas no alto do documento.



RELAÇÃO DE PRODUTOS DA FARMÁCIA POPULAR

| ITEM | DESCRIÇÃO | PREÇO (R\$) |
|------|---|-------------|
| 1 | ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA 150MG/ML INJETÁVEL | 6,70 |
| 2 | ACICLOVIR 200MG, COM 05 CP | 1,40 |
| 3 | ACIDO ACETILSALICILICO 100MG, COM , COM 10 CP | 0,30 |
| 4 | ACIDO ACETILSALICILICO 500MG, COM , COM 10 CP | 0,35 |
| 5 | ACIDO ACETILSALICILICO 500MG, COM , COM 20 CP | 0,70 |
| 6 | ACIDO FOLICO 5MG, COM 20 CP | 1,08 |
| 7 | ALBENDAZOL 400MG, COM 1 CP | 0,56 |
| 8 | ALOPURINOL 100MG, COM 10 CP | 0,80 |
| 9 | AMIODARONA 200MG, COM 10 CP | 2,00 |
| 10 | AMITRIPTILINA 25MG, COM 10 CP (C1) | 2,20 |
| 11 | AMOXICILINA 250MG/5ML PÓ, 150 ML | 4,90 |
| 12 | AMOXICILINA 500MG, COM 10 CP | 1,90 |
| 13 | ATENOLOL 25MG, COM 10 CP | 0,75 |
| 14 | AZATIOPRINA 50MG, COM 10 CP | 14,00 |
| 15 | AZITROMICINA 500MG, COM 3 CP | 7,92 |
| 16 | BENZILPENICILINA BENZATINA 1200000 UI INJETÁVEL 4ML | 1,50 |
| 17 | BENZILPENICILINA PROCAINA + POTASSICA, 2 ML | 1,50 |
| 18 | BENZOATO DE BENZILA 2,5% 60 ML | 1,10 |
| 19 | BIPERIDENO 2MG, COM 10 CP (C1) | 0,73 |
| 20 | BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 10MG, COM 20 ML | 3,90 |
| 21 | CAPTOPRIL 25MG, COM 16 CP | 0,64 |
| 22 | CARBAMAZEPINA 200MG, COM 10 CP (C1) | 1,30 |
| 23 | CARBI + LEVODOPA 25MG + 250MG, COM 10 CP | 4,80 |
| 24 | CEFALEXINA 250MG/5ML, 60 ML | 4,96 |
| 25 | CEFALEXINA 500MG, COM 08 CP | 3,20 |
| 26 | CETOCONAZOL 200MG, COM 10 CP | 2,30 |
| 27 | CIPROFLOXACINO 500MG, COM 10 CP | 3,80 |
| 28 | CLORETO DE POTASSIO 60MG/ML, 100 ML | 1,88 |
| 29 | CLORETO DE SODIO 0,9%, 30 ML | 0,95 |
| 30 | CLORPROMAZINA 100MG, COM 10 CP (C1) | 1,25 |
| 31 | CLORPROMAZINA 25MG, COM 10 CP (C1) | 1,00 |
| 32 | DEXAMETASONA CREME 0,1% 10 GR | 1,00 |
| 33 | DEXCLORFENIRAMINA 2MG/5ML 120 ML | 2,07 |
| 34 | DEXCLORFENIRAMINA 2MG, COM 10 CAPS | 0,60 |
| 35 | DIAZEPAM 10MG, COM 10 CP (B1) | 0,80 |
| 36 | DIAZEPAM 5MG, COM 20 CP (B1) | 0,80 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



| | | |
|----|---|-------|
| 37 | DIGOXINA 0,25MG, COM 20 CP | 1,20 |
| 38 | DIPIRONA 500MG/ML GOTAS 10 ML | 0,70 |
| 39 | DOXICICLINA 100MG, COM 15 CAPS | 5,70 |
| 40 | ENANTATO NORETISTERONA+VALERATO ESTRADIOL INJETÁVEL 1ML | 13,50 |
| 41 | ENALAPRIL 10MG, COM 10 CP | 0,60 |
| 42 | ENALAPRIL 20MG, COM 10 CP | 0,70 |
| 43 | ERITROMICINA 500MG, COM 12 CP | 6,48 |
| 44 | ERITROMICINA SUSPENSÃO 125MG/5ML, 60ML | 2,30 |
| 45 | FENITOINA 100MG, COM 10 CP (C1) | 1,00 |
| 46 | FENOBARBITAL 100MG, COM 10 CP (B1) | 0,60 |
| 47 | FLUCONAZOL 100MG, COM 8 CP | 7,60 |
| 48 | FLUCONAZOL 150MG, COM 1 CP | 0,95 |
| 49 | FUROSEMIDA 40MG, COM 20 CP | 0,90 |
| 50 | GLIBENCLAMIDA 5MG, COM 10 CAPS | 0,40 |
| 51 | HALOPERIDOL 1MG, COM 10 CP (C1) | 0,80 |
| 52 | HALOPERIDOL 5MG, COM 10 CP (C1) | 1,20 |
| 53 | HALOPERIDOL GT 2MG/ML 20 ML (C1) | 1,94 |
| 54 | HIDROCLOROTIAZIDA 25MG, COM 10 CP | 0,20 |
| 55 | IBUPROFENO 300MG, COM 10 CP | 1,60 |
| 56 | LEVONORGESTREL+ ETINILESTRADIOL, COM 21 CAPS | 0,85 |
| 57 | LEVONORGESTREL 0,75MG, COM 02 CAPS | 3,47 |
| 58 | MEBENDAZOL 100MG, COM 6 CAPS | 0,30 |
| 59 | MEBENDAZOL 100MG/5ML 30 ML | 1,10 |
| 60 | METFORMINA 500MG, COM 10 CP | 0,80 |
| 61 | METFORMINA 850MG, COM 10 CP | 1,10 |
| 62 | METILDOPA 250MG, COM 10 CAPS | 1,70 |
| 63 | METILDOPA 500MG, COM 10 CAPS | 3,40 |
| 64 | METOCLOPRAMIDA 10MG, COM 20 CP | 0,80 |
| 65 | METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO 10 ML | 0,75 |
| 66 | METRONIDAZOL 200MG/5ML 100 ML | 2,40 |
| 67 | METRONIDAZOL 250MG, COM 10 CP | 1,00 |
| 68 | METRONIDAZOL CREME VAGINAL 500MG/5G 50 G | 2,15 |
| 69 | MICONAZOL 2% LOÇÃO 30 ML | 1,86 |
| 70 | MICONAZOL 2% PÓ 30 GR | 4,95 |
| 71 | MONONITRATO ISOSSORBIDA 20MG, COM 10 CP | 1,00 |
| 72 | NEOMICINA + BACITRACINA 15 GR | 2,02 |
| 73 | NIFEDIPINA 20MG, COM 20 CAPS | 1,20 |
| 74 | NISTATINA 100000 UI/ML SUSPENSÃO, COM 30ML | 3,62 |
| 75 | NISTATINA 25000 UI/1G CREME VAGINAL, COM 60G | 2,28 |
| 76 | NORETISTERONA 0,35MG, COM 35 CP | 1,40 |
| 77 | OMEPRAZOL 20MG, COM 14 CP | 3,22 |
| 78 | PARACETAMOL 100MG/ML GOTAS 10 ML | 0,70 |
| 79 | PARACETAMOL 200MG/ML GOTAS 15 ML | 1,27 |
| 80 | PARACETAMOL 500MG, COM 10 CP | 0,90 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



| | | |
|----|--|------|
| 81 | PREDNISONA 20MG, COM 10 CP | 1,80 |
| 82 | PREDNISONA 5MG, COM 10 CP | 0,80 |
| 83 | PRESERVATIVO MASCULINO, UNIDADE | 0,30 |
| 84 | PROMETAZINA 25MG, COM 10 CP | 1,20 |
| 85 | PROPRANOLOL 40MG, COM 20 CP | 0,40 |
| 86 | RANITIDINA 150MG, COM 10 CP | 1,20 |
| 87 | SAIS REIDRATAÇÃO ORAL PÓ SOLÚVEL 27,9G | 0,60 |
| 88 | SALBUTAMOL 2MG, COM 10 CP | 0,40 |
| 89 | SALBUTAMOL 2MG/5ML XAROPE 100 ML | 0,96 |
| 90 | SINVASTATINA 20MG, COM 10 CP | 3,80 |
| 91 | SULFAMETOXAZOL+TRIMETOPRIMA 400MG + 80MG, COM 10 CP | 0,80 |
| 92 | SULFAMETOXAZOL+TRIMETOPRIMA SUSPENSÃO 200MG + 40MG/5ML 50 ML | 1,45 |
| 93 | SULFASALAZINA 500MG, COM 15 CP | 6,00 |
| 94 | SULFATO FERROSO 2,5%, COM 30ML | 0,75 |
| 95 | SULFATO FERROSO 40MG, COM 20 CP | 0,80 |
| 96 | TIABENDAZOL 5% POMADA, COM 20GR | 2,89 |
| 97 | VALPROATO SÓDIO 50MG/ML 100 ML (C1) | 4,05 |
| 98 | VERAPAMIL 80MG, COM 10 CP | 1,60 |



FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL

**RUA SANTA CRUZ, 198 - CENTRO
TELEFONE: 3374-2883**

**HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 08h00 ÀS 18h00
E SÁBADO, DAS 08h00 ÀS 12h00**

Camara Municipal Bebedouro
10